

Ata nº 26

Aos seis dias do mes de abril do anno de mil novecentos e setenta e quatro, estando presentes os vereadores Yvo Odilo Saermen, Kleitor Guilherme Muskopf, Adolpho Glermes, Rui Antônio Calsing, José Almo Steim, Fridolino Alfredo Specht e Walter José Waschenfelder, estando ausentes os Vereadores Décio Oleisio Homering e Irineu Klein, foi realizada a sessão ordinária da Câmara, marcada para esta data. Pondo início aos trabalhos foram lidas as atas da sessão anterior e também da sessão anterior a esta, para a qual os vereadores haviam pedido emenda, sendo que esta ultima não foi aprovada por faltar ainda um item com respeito ao projeto de Lei nº 488 de vinte e dois de fevereiro de mil novecentos e setenta e quatro, a qual será corrigida nesta ata: Artigo segundo: Passa a ter a seguinte redação o artigo 68, Seção II do Código Tributário Municipal: A Taxa de conservação de estradas será cobrada de acordo com a Tabela abaixo: até 5 ha. um sexto do salário mínimo, de 6 até trinta ha. mais onze centésimos do salário mínimo por ha. de trinta e um até cinquenta ha. mais quinze centésimos do salário mínimo por ha. de cinquenta e um ha. até cem ha. mais vinte centésimos do salário mínimo por ha. de cem ha. em diante, mais vinte e cinco centésimos do salário mínimo por ha. A primeira ata, foi aprovada e assinada pelos vereadores presentes. A seguir

foram lidas, a correspondência recebida e a expedida. Dando sequência aos trabalhos, foi apresentado o projeto de Lei nº 490 de catorze de março de mil novecentos e setenta e quatro, o qual após debates, foi aprovado, sendo o seu teor, o seguinte: Dispõe sobre a permissão e concessão de transporte coletivo, e dá outras providências. Disposições preliminares. Artigo primeiro - Os serviços de transportes coletivos nos limites do Município serão exercidos diretamente pelo Poder Público Municipal, por particulares ou empresas, estes através de permissão ou concessão, na forma estabelecida nesta Lei. Artigo segundo - Considera-se transporte coletivo regular, operado através das seguintes categorias: ônibus, microônibus e lotação. Parágrafo único - Compreende-se, para efeito deste artigo, como: a) - ônibus - o veículo que comporte mais de trinta passageiros sentados, no qual é permitido, se assim o entender o Município, o transporte de passageiros em pé, dentro dos limites a serem por ele fixados; b) - microônibus - veículo que comporta menos de trinta passageiros, no qual não é permitido o transporte em pé; c) - lotação - o veículo que transporte, pelo menos oito passageiros sentados, feito através de Kombi ou outro veículo similar. Da permissão. Artigo terceiro - A permissão de transporte coletivo será sempre precedida de

Edital chamando os interessados, o qual fixará itinerário, condições de horário, tipo de veículo e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração Municipal, sendo concedida, por ato unilateral do município. Parágrafo Único - A permissão se efetivará, após o julgamento das propostas dos interessados, por Decreto do Prefeito, no qual serão fixadas as condições, observados os termos do Edital. Artigo quarto - Deverá constar do Edital de Permissão: a) - dia e hora da abertura das propostas; b) - categoria do veículo; c) - itinerário da linha e respectivos horários mínimos; d) o número mínimo de veículo e a obrigatoriedade de cumprir o horário com outro veículo, sempre que por falta de veículo ou por outra circunstância, tenha que o permissionário que recolher o veículo em serviço. e) - exigência de que o interessado apresente as tarifas pretendidas e a referida justificativa do cálculo; f) - a exigência de seguro obrigatório dos passageiros; g) - penalidades e os casos de extinção da permissão; h) reserva ao Município de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa, ou recusar todas. Artigo quinto - Na permissão deverão acompanhar as propostas: a) - declaração do interessado de que concorda com os termos do edital e do estatuto desta Lei; b) - prova de quitação com a Fazenda Municipal; c) - número do Cadastro de pessoa física (CPF) em se tratando de pessoa jurídica, o número do Cadastro Geral de contribuintes (CGC)

d) - prova de idoneidade moral. Da concessão
Artigo sexto - A concessão de transporte coletivo será sempre precedida de edital de chamamento dos interessados, que fixará as condições, tipo de veículo, prazo, itinerário e outros elementos que forem julgados convenientes pela administração municipal, e efetuando-se por ato unilateral. Parágrafo Único -

A concessão se operará, após o julgamento das propostas dos interessados, por contrato no qual serão estabelecidas as cláusulas de direitos e deveres, observados os termos do edital. Artigo sétimo - Na concessão,

além dos elementos constantes do artigo 4º deverão constar do Edital: a) - prazo de concessão, nunca inferior a dois anos, e cláusulas de renovação automática; b) - exigência de caução para garantia do cumprimento do contrato, na sua assinatura. Artigo oitavo -

Na concessão, além dos documentos constantes do artigo quinto deverão acompanhar as propostas, a) prova de idoneidade financeira; b) plano de instalação para exploração do serviço; c) prova de regularidade com o INPS.

Disposições gerais - Artigo nono - Será lícito o novo edital de chamada dos interessados na permissão ou concessão, sempre que em razão do primeiro, não se apresentar ninguém, ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público. Parágrafo Único - Poderá o Município optar pela permissão, quando não acober interesse na concessão, deixando para tanto, novo edital.

Artigo décimo - As propostas, acompanhadas dos documentos exigidos por esta lei, serão examinadas e classificadas por uma comissão designada através de portaria, a qual julgará, encaminhando as conclusões à decisão final do Prefeito. Artigo onze - Tanto no caso de permissão, como de concessão, nenhum veículo poderá ter mais de cinco anos, não sendo permitida a circulação de veículos com mais de dez anos de fabricação. Parágrafo único - Só serão permitidas substituições por veículos com menos de cinco anos de fabricação. Artigo doze - Constará sempre, no decreto ou no contrato: a) - sujeição, por parte do permissionário ou concessionário, à fiscalização do Município e às suas normas. b) - multa diária a que ficará sujeito o permissionário ou concessionário em casos de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura. c) - a responsabilidade civil ou penal que couber por transgressão de cláusulas. d) condições para revisão das tarifas. Artigo treze - O município, na fiscalização do serviço, exercerá o poder de polícia, com o que o permissionário ou concessionário concordará mediante aceitação do serviço, fiscalizando este que se constituirá em: a) - assegurar o serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade; b) - verificar a necessidade de renovação ou melhoria dos veículos. c) - fixar tarifas razoáveis. d) - verificar a estabilidade financeira da empresa. Parágrafo único - Para realização de tais fins, exercerá o município a fiscalização da contabilidade do permissionário ou concessionário, podendo fixar normas para aferir os rendimentos li-

quidos. Artigo quatorze - As tarifas serão fixadas pelo Executivo Municipal, tendo em vista o custo operacional do serviço e levando-se em conta: a) - as despesas de operação e custos, seguros, impostos e taxas, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda; b) - as reservas para depreciação; e) - a justa remuneração do capital. Parágrafo Único - O cálculo das tarifas das revisões, que se fizerem necessárias, a critério da administração, será provocado por requerimento escrito do interessado, acompanhado de justificativa. Artigo quinze - Os veículos de transporte coletivo, antes de entrarem em serviço regular, serão revisados pelo Município quanto ao aspecto de segurança, conservação e comodidade aos usuários. Parágrafo Único. A revisão de que trata este artigo, poderá ser efetuada no todo ou em parte por oficina mecânica, indicada pelo Município, correndo a despesa decorrente por conta do interessado na exploração do serviço. Artigo dezessis. Os permissionários ou concessionários responderão, administrativamente e judicialmente, pelos danos que causarem a pessoas ou coisas transportadas em seus veículos. Artigo dezessete - A permissão ou concessão não poderá ser transferida, e não ser por sucessão causa mortis. Artigo dezoito - Qualquer alteração de itinerário, horário

e preço das passagens vigorará depois de aprovada pelo município e anunciada ao público. Parágrafo Único - A alteração das passagens será objeto de Decreto do Executivo. Artigo dezoito - A permissão ou concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de trinta dias, a partir da data do decreto ou assinatura do contrato. Parágrafo Único - Ocorrida a caducidade, nos termos deste artigo, a administração municipal, no interesse público, poderá chamar o segundo classificado no julgamento das propostas. Artigo vinte - Todos os veículos deverão ter indicação do ponto de partida e do terminal da linha, visível a distância de pelo menos vinte metros durante o dia, e que disponha de iluminação para que possa ser vista à noite, nos moldes estabelecidos pelo Município. Artigo vinte e um - Os veículos de um permissionário ou concessionário não poderão transitar em outros itinerários, conduzindo passageiros, salvo com autorização escrita do Prefeito ou da autoridade ou da autoridade para a qual for dada delegação e competência. Artigo vinte e dois - As multas por falta de cumprimento das obrigações constantes da permissão ou concessão poderão ir de um décimo a um salário mínimo, dependendo da gravidade ou reincidência. Artigo vinte e três - A falta de cumprimento do estabelecido na permissão ou no contrato de concessão, bem como do pa-

gamento de multas, constitui motivo, a juízo do Município, para rescisão dos mesmos, independentemente de interposição judicial ou de indegrigação. Disposições transitórias.

Artigo vinte e quatro - Os proprietários de veículos, que na data desta Lei estejam explorando serviço de transporte coletivo, deverão, dentro de sessenta dias, regularizar a sua situação, de acordo com as normas desta Lei, salvo se se tratar de permissão ou concessão regulada em contrato, dispensando, todavia, o edital e a concorrência enquanto forem exploradas as linhas pelos atuais concessionários. Parágrafo único - Não satisfeita esta exigência, o Município fará usar a atividade e publicará edital visando a exploração das respectivas

linhas na forma desta Lei. Artigo vinte e cinco - O Município regulamentará a presente Lei, por decreto, no que for julgado necessário. Artigo vinte e seis - A presente Lei entrará em vigor ~~na~~ data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário. A seguir foi apresentado o projeto de Lei número 491

de quatro de abril de mil novecentos e setenta e quatro, o qual foi aprovado por unanimidade de 12 votos. Prorrogação

prazo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Artigo primeiro - É prorrogado, até o dia trinta de abril de mil novecentos e setenta e quatro, sem os acréscimos, o

O prazo do pagamento do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, relativo ao exercício de mil novecentos e setenta e quatro, primeira parcela. Artigo segundo - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entrará em vigor na data de sua promulgação. Logo após foi apresentado o projeto de lei nº 492, de quatro de abril de mil novecentos e setenta e quatro, o qual será aprovado se o Prefeito Municipal juntar ao Projeto de Lei, um abaixo assinado que traga as assinaturas dos interessados. A seguir foi apresentado o Projeto de Lei de Câmara Municipal de quatro de abril de mil novecentos e setenta e quatro, o qual foi posto em pauta para melhores estudos e ver outro meio de resolver este problema que é o do Secretário da Câmara Municipal, replicando, Secretário Privativo da Câmara Municipal. A seguir foi discutida a mudança do dia e da hora para as reuniões ordinárias, chegando-se a conclusão de que o assunto precisa ser melhor estudado. A seguir o Presidente deu a presidência ao vereador Adolpho Glermes, dando a palavra ao primeiro, que falou sobre os abalos sísmicos ocorridos em São Pedro, fazendo relação ao que ocorreu a quarenta e dois anos atrás, em 1934. Em São Pedro, no dia vinte de março do corrente ano, de mil novecentos e trinta e quatro, o qual foi sentido até aproximadamente oito quilômetros. Em 74, em São Pedro, no dia vinte de março houve esbrando e tremores de terra, no dia vinte e três de março foram sentidos mais esbrando, começando às 12 horas e repetindo-se frequentemente

até as três da madrugada, às cinco horas da tarde, no dia vinte e cinco, e de madrugada, repetiu-se o fenômeno. Nomes de pessoas que ouviram o fenômeno: Ivo Odilo Bermen, Normilio Bermen, Remeu Bermen, Ivo Bauro Kochhan, Elio Cornelios, Thomás do Colégio Immaculada do Coração de Maria, Darcy Fomeck, Rehato Chies e outros. Estando inscrito no Livro de Oradores, o Vereador José Almo Stein, fez uso da palavra, apitando para que o Município tome melhores providências com os serviços de estradas. Falou da estrada que mandou roçar e que ninguém quer pagar, então ele mesmo, o Vereador Almo Stein, irá pagar. O vereador Adolpho Hermes pediu um aparte, falando que às vezes este ausente o Italo Gasparini, e o Prefeito, sendo que o Vereador deve atender aos cidadãos, o Prefeito dá ordem para o Italo fazer, e se constata que nada é feito. Falou ainda, que se a prefeitura se negar a pagar, os vereadores deverão pagar do seu bolso. A seguir foi dada a Palavra ao Vereador Ivo Odilo Bermen, que também está inscrito no Livro de Oradores, o qual cedeu a palavra ao Prefeito, presente à sessão, dando alguns esclarecimentos relativos ao pronunciamento do Vereador Adolpho Hermes, disse que o vereador não deve colaborar com a Prefeitura, e sim com o Diretor de Obras, que é o elemento encarregado das estradas. O prefeito coloca condução à disposição do vereador Adolpho Hermes, se quiser colaborar com o Diretor de Obras. O vereador Adolpho Hermes pediu um aparte, no qual

pediu informações sobre a forma adotada para indicar alguém para trabalhar na estrada. Ficou esclarecido que para trabalhar na estrada, precisa-se de uma ordem de serviço na estrada. Tiro Odilo Lermen fez uso da palavra pedindo um maior controle do pessoal, e sempre saber o que fazer e onde fazer determinado serviço. Pediu que fossem melhor aproveitados os dias bonitos, mesmo sendo sábado ou domingo. Italo Gasparin, Diretor de Obras, deu esclarecimentos aos pronunciamentos dos vereadores. Falou que muitas vezes não tem condução e simplesmente não pode ir. Falou que muito do serviço não pode ser feito por falta do trator. Sem mais nada haver para ser tratado, foi encerrada a sessão, e para constar, foi lavrada a presente ata, que após lida, discutida e achada conforme, vai ser assinada pelos vereadores. Sala dos Leões, em 6 de abril de mil novecentos e setenta e quatro.

Tiro Odilo Lermen

Heitor G. Espinheira

Wagner L. Gomes

João Baptista

José Almeida